

A. I. Nº - 295902.0303/08-2
AUTUADO - LAUREDIR RAMOS
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 17.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0393-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Comprovada que o imposto de parte das notas fiscais fora antecipadamente recolhido, antes do inicio da ação fiscal. Infração parcialmente comprovada. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mes subsequente ao da sua entrada no estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 2.101,94, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. (Valor histórico: R\$ 2.003,11; percentual de multa aplicada: 60%).
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$ 98,83; percentual de multa aplicada: 50%).

O autuado ingressa com defesa às fls. 85/86, e aduz com relação à infração 01, que a maioria das aquisições feitas em outros estados, teve o ICMS antecipado recolhido conforme DAEs anexos. Contudo, não encontrou outros comprovantes de quitação, sobre os quais se submete a recolher oportunamente. Reconhece que não foi recolhido o ICMS referente às notas fiscais que relaciona, nºs 44072, 7989, 8459, 4104, 4527, 4534, 5347, 20912, 152, 161, 167, 228, 229, 361, 362, 367, no total de R\$ 692,71.

Reconhece o cometimento da infração 02, haja vista que não encontrou o respectivo DAE, cujo imposto será oportunamente recolhido.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 131-B, e relata que examinando as cópias dos documentos de arrecadação, apresentados na defesa, revisou o demonstrativo relativo à antecipação tributária sobre aquisições interestaduais de mercadorias, e apresenta novo demonstrativo de débito, fls. 132 a 136 do PAF. Altera o valor da infração 01, para R\$ 886,52, consoante demonstrativo de débito de fls. 133/134.

Mantém a infração 02 na sua totalidade.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Após a apresentação da defesa, na qual foram anexados diversos DAEs, comprovando o pagamento de parte da autuação, antes do início da ação fiscal, o autuante ao prestar a informação fiscal, reconheceu como indevida a exigência referente a parte das notas fiscais, objeto desta infração, refez o demonstrativo, inclusive o de débito, fls. 133/134, e reduziu o valor da infração para R\$ 886,52.

Concordo com o valor retificado pelo autuante, tendo em vista que o sujeito passivo comprovou o efetivo recolhimento de parte do imposto antecipado que lhe está sendo exigido.

Infração parcialmente mantida no valor de R\$ 886,52 consoante demonstrativo de débito de fls. 133/134.

O sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração 02, estando fora de apreciação por este CONSEF.

Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0303/08-2, lavrado contra **LAUREDIR RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 985,37**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 886,54 e de 50% sobre R\$ 98,83, previstas no art. 42, II, “d”, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR